

LEI Nº 1.825/16, DE 28 DE JUNHO DE 2016.

"INSTITUI O FUNDO DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE NERÓPOLIS E DESTINAÇÃO DE VERBA DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE NERÓPOLIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A CÂMARA MUNICIPAL DE NERÓPOLIS, Estado de Goiás, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído o Fundo da Procuradoria Geral do Município de Nerópolis, com autonomia administrativa e financeira, nos limites da legislação em vigor e nos termos desta Lei.

Parágrafo único. A vigência do Fundo de que trata o *caput* deste artigo será por prazo indeterminado.

Art. 2º. O Fundo da Procuradoria Geral do Município de Nerópolis tem por objetivos o recebimento, o rateio e o repasse de honorários sucumbenciais devidos aos servidores ocupantes do cargo de provimento efetivo de Advogado Municipal, especialidade Procurador Municipal e ao Procurador Geral do Município.

Art. 3º. São receitas do Fundo da Procuradoria Geral do Município de Nerópolis:

I - os valores pagos, a título de honorários advocatícios, nos feitos em que o Município seja parte, nos termos do artigo 85, § 19 da Lei Federal nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil);

II - levantamento de alvarás judiciais referentes a honorários advocatícios em processos que o Município seja parte, nos termos do artigo 85, § 19 da Lei Federal nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil);

III - os rendimentos e os juros provenientes de aplicações financeiras dos recursos do Fundo da Procuradoria Geral do Município de Nerópolis.

§ 1º. As receitas do Fundo da Procuradoria Geral do Município de Nerópolis não poderão ser revertidas, a qualquer título, ao Tesouro Municipal, mesmo após findado o exercício financeiro.

§ 2º. Fica autorizada a aplicação financeira dos recursos do Fundo da Procuradoria Geral do Município de Nerópolis, de acordo com disponibilidade.

§ 3º. O orçamento do Fundo da Procuradoria Geral do Município de Nerópolis integrará o orçamento do Município, em obediência ao princípio da unidade.

§ 4º. Ficam os recursos do Fundo da Procuradoria Geral do Município de Nerópolis vinculados as finalidades específicas previstas no art. 2º desta Lei, devendo ser utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Art. 4º. A partir da vigência desta Lei, os valores arrecadados a título de honorários sucumbenciais, pagos exclusivamente pela parte sucumbente ou devedora, nos feitos em que o Município seja parte, serão integralmente revertidos em favor do Fundo da Procuradoria Geral do Município de Nerópolis, de acordo e para os fins previstos no art. 2º desta Lei.

Art. 5º. O Fundo da Procuradoria Geral do Município de Nerópolis ficará vinculado à Procuradoria Geral do Município e sua gestão será feita pelo Procurador Geral do Município.

Parágrafo único. São atribuições do Procurador Geral como gestor do Fundo da Procuradoria Geral do Município de Nerópolis:

I - realizar o rateio das receitas do Fundo da Procuradoria Geral do Município de Nerópolis aos servidores públicos de que trata o art. 2º desta Lei;

II - coordenar a preparação das demonstrações da receita e despesa a serem encaminhadas ao Secretário Municipal de Finanças;

III - manter os controles necessários à execução orçamentário-financeira do Fundo da Procuradoria Geral do Município de Nerópolis referentes a empenhos, liquidação e pagamento das despesas e aos recebimentos das receitas do Fundo;

IV – as movimentações financeiras do Fundo da Procuradoria Geral junto aos Bancos serão assinadas pelo gestor do Fundo e pelo Secretário Municipal de Finanças.

Art. 6º. As receitas do Fundo da Procuradoria Geral do Município de Nerópolis serão partilhadas, mensalmente, a todos os servidores ocupantes do cargo de provimento efetivo de Advogado Municipal, especialidade Procurador Municipal, e ao Procurador Geral do Município, sendo vedada qualquer forma de discriminação quanto ao gozo desse direito, nos termos da Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1.994.

§ 1º. Os honorários de que tratam esta lei serão arrecadados em períodos mensais, com vigência entre o primeiro e o último dia de cada mês.

§ 2º. Os valores arrecadados no decorrer de cada mês serão pagos na primeira folha de pagamento seguinte à arrecadação.

§ 3º. Os honorários arrecadados em cada mês serão distribuídos em igual proporção para cada procurador, salvo em relação ao Procurador Geral do Município, o qual receberá parcela equivalente ao dobro daquela que for devida a cada procurador individualmente.

§ 4º. Os valores de que trata o *caput* deste artigo serão repassados aos titulares do direito, até o último dia útil de cada mês.

§ 5º. Estando o débito ajuizado, a ocorrência de compensação, transação, parcelamento e dação em pagamento não afasta a obrigação do pagamento de honorários advocatícios.

§ 6º. Não existindo estipulação judicial quanto a honorários até o momento em que se der qualquer uma das hipóteses previstas no parágrafo anterior, o percentual devido será de 10% (dez por cento), calculado sobre o valor do débito apurado.

§ 7º. Para fins da presente lei, consideram-se abrangidos por este artigo o Procurador Geral do Município integrantes do quadro da Procuradoria Municipal.

§ 8º. Salvo a hipótese de defeito na CDA, é vedado a qualquer integrante da Procuradoria Municipal pedir a extinção de processos de execução fiscal sem que o executado comprove a restituição das despesas adiantadas pelo Município e o pagamento da verba honorária devida na forma da Lei.

§ 9º. Nos processos com honorários fixados anteriormente à presente lei, estes serão devidos aos Procuradores que atuaram em favor do Município em valor proporcional ao número de atos praticados e ao tempo de atuação nos respectivos processos, respeitadas todas as demais disposições desta Lei.

Art. 7º. Havendo terceirização de serviços de advocacia, os honorários de sucumbência conquistados serão devidos ao profissional ou empresa prestadora dos serviços, desde que tenha atuado com exclusividade.

Parágrafo único. Na hipótese de atuação conjunta entre a Procuradoria Jurídica Municipal e profissional ou empresa de que trata o *caput* deste artigo, metade dos honorários serão devidos ao prestador de serviços e a outra metade será paga de acordo com o art. 6º desta Lei.

Art. 8º. As contas mencionadas nesta Lei serão movimentadas, exclusivamente, através de depósitos, transferências e através de emissão de cheques.

Art. 9º. Não suspenderão a percepção dos honorários advocatícios por seus beneficiários:

I - férias;

II - licença maternidade, paternidade e por adoção;

III - licença para tratamento de saúde;

IV - licença por acidente em serviço;

V - licença prêmio;

VI - afastamentos previstos no Estatuto do Servidor Público.

Art. 10. Será excluído automaticamente do rateio das receitas do Fundo da Procuradoria Geral do Município de Nerópolis o servidor público que se encontrar nas seguintes condições:

I - em licença para tratar de interesses particulares;

II - em licença por motivo de doença em pessoa da família, após os primeiros 30 dias;

III - em licença para campanha eleitoral;

IV - no exercício de mandato eletivo;

V - em afastamento preventivo para averiguação de falta disciplinar;

VI - quando suspenso em cumprimento de penalidade disciplinar;

VII - quando cedido ou colocado à disposição de outro órgão ou entidade.

§ 1º. Na hipótese prevista no inciso V deste artigo, se não comprovada a falta disciplinar, o servidor público terá direito aos honorários do período em que ficou afastado preventivamente.

§ 2º. A reinclusão do servidor público no rateio, após os afastamentos previstos nesta Lei, dará direito ao recebimento de honorários proporcionalmente aos dias de efetivo exercício das suas funções.

§ 3º. Ocorrendo faltas, o servidor público terá direito ao recebimento das receitas do Fundo da Procuradoria Geral do Município de Nerópolis proporcionalmente aos dias de efetivo exercício das suas funções.

§ 4º. Nos casos em que o integrante da Procuradoria Municipal abrangido pela presente lei perder o cargo por exoneração, demissão, falecimento ou pela posse em outro cargo, desde que dela se verifique acumulação indevida, será automaticamente extinto o direito à percepção de honorários, ficando, porém, assegurado aqueles adquiridos até a superveniência da causa extintiva.

Art. 11. Em caso de fixação judicial em sentença ou acórdão transitados em julgado, o Procurador Geral ou o Secretário da Fazenda Municipal, no âmbito de suas atribuições, não poderão reduzir o valor dos honorários arbitrados judicialmente.

Art. 12. Os valores decorrentes do rateio das receitas do Fundo da Procuradoria Geral do Município de Nerópolis não constituem encargos do Tesouro Municipal, não são base de cálculo para qualquer vantagem e não se incorporam aos vencimentos dos servidores públicos para qualquer fim.

Art. 13. Os honorários advocatícios serão pagos sem prejuízo dos vencimentos integrais dos cargos e funções e de seus beneficiários.

Parágrafo único. Os valores percebidos a título de honorários advocatícios não servirão de parâmetro, não influenciarão nos percentuais, nos índices ou na data base de reajuste de seus beneficiários, nem mesmo incidirão no cômputo de décimo terceiro salário, abono de férias e quinquênio.

Art. 14. É nula qualquer disposição, cláusula, regulamento ou ato administrativo que retire dos Procuradores Municipais o direito ao recebimento dos honorários advocatícios de que trata essa Lei.

Art. 15. Fica o Poder Executivo autorizado a incluir a seguinte meta no PPA 2014 a 2017 (Lei 1.716/2013 e na LDO 2016 (Lei 1.776/2015):

- Procuradoria Geral do Município
- Procuradoria Geral do Município

- Essência a Justiça
- Representação Judicial e Extrajudicial
- Representação Jurídica
- Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil R\$ 50.000,00.

Finalidade: Para perceber honorários de sucumbência aos advogados públicos por ações em que o Município de Nerópolis for vencedor, que serão distribuídos entre os procuradores.

Art. 16. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir um Crédito Especial na Lei Orçamentária de 2016, Lei nº 9.977/2015, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) classificado sob a seguinte dotação orçamentária:

- Procuradoria Geral do Município
- Fundo Municipal da Procuradoria Geral
- Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil R\$ 50.000,00.

Art. 17. Os casos omissos serão regulamentados por Decreto.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE NERÓPOLIS,
Estado de Goiás, aos 28 dias do mês de junho de 2016.

FABIANO LUIZ DA SILVA
Prefeito Municipal

ARI ANTONIO DE FARIA
Sec. Mun. de Gov., Adm. e Planejamento - Interino